



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.540 - SP (2017/0024539-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO
- SP327150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIANCARLO CONFESSOR GONZAGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto "já foi denunciado pelo cometimento do crime de tráfico, agraciado com o benefício da liberdade provisória", sendo ainda destacado pelo magistrado as circunstâncias do delito "em que foi o acusado abordado, em posse de arma de fogo e munições intactas, bem como com considerável quantia de dinheiro em espécie e drogas".
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.540 - SP (2017/0024539-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO
- SP327150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIANCARLO CONFESSOR GONZAGA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GIANCARLO CONFESSOR GONZAGA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2248058-60.2016.8.26.0000).

Ressuma dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 23.10.2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 16 da Lei n.º 10.826/2003 e 28 da Lei n.º 11.343/06 - Processo n.º 0008770-36.2016.8.26.0126, da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Na data de 27.10.2016, o juízo de primeiro grau convolou a custódia do acusado em preventiva. Fê-lo nestes termos (fls. 25/28):

"(...)

Imputa-se ao indiciado GIANCARLO CONFESSOR GONZAGA a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e porte de entorpecentes, por ter ele cometido, em tese, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas no auto de prisão em flagrante, infração penal de grande insurgência neste Litoral Norte Paulista, assemelhada a crime hediondo.

O indício de prova da materialidade delitiva vem comprovado pelos documentos acostados aos autos. Da mesma, há indícios suficientes de autoria pelo quanto colhido no caderno investigativo, mostrando-se envolvido com a prática de crime.

Consta dos autos que os agentes encontravam-se em patrulhamento de rotina quando resolveram abordar o acusado, que se encontrava no interior de um veículo. Em abordagem, localizaram, no banco, uma arma de fogo, tipo pistola, marca taurus. calibre 7,65 mm, com numeração suprimida, carregador municiado com 09 (nove) cartuchos intactos, 02 (dois) microtubos plásticos contendo substância entorpecente conhecida como 'cocaína', 02 (dois) frascos com anabolizantes, um relógio e a quantia de R\$8.216.00 (oito mil, duzentos e dezesseis reais).

O acusado apresentou versões diferentes acerca da procedência do dinheiro encontrado em seu poder.

Conforme folha de antecedentes, o indiciado já foi denunciado pelo cometimento do crime de tráfico, agraciado com o benefício da liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, demonstrando claramente o descaso com a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias em que foi o acusado abordado, em posse de arma de fogo e munições intactas, bem como considerável quantia de dinheiro em espécie e drogas, indica que o indiciado faz do crime um meio de vida, de modo que se posto em liberdade, a ordem pública ficará ameaçada.

Também é sabido que o porte de armas de fogo viabiliza o cometimento de outros tantos delitos, e traz extremo desassossego na comunidade.

Presentes, portanto, os fundamentos ensejadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312, *caput*, do CPP.

Com efeito, a prisão cautelar tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir. além de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes como o presente, que provocam um sentimento de receio na população, assustada com o intenso aumento da violência.

Desde que a permanência do indiciado em liberdade possa dar motivo à repercussão danosa no meio social ou comprometer a colheita da prova, cabe ao Juiz, preventivamente, manter a custódia como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

É, então, caso de converter-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II. do CPP), eis que sua segregação se apresenta necessária.

(...)

Também esta é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE quando aduz que a conveniência da medida acautelatória deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

De acordo com o art. 283, §6º, do CPP, com redação determinada pela lei nº 12.403/11, o juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, analisados em conjunto, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Justifica-se a imposição de medidas cautelares ao indiciado para garantir a instrução criminal em face da natureza do delito e da periculosidade do agente, ínsita em sua conduta em portar arma de fogo, bem como para evitar a fuga do distrito da culpa, recordando-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não eram e continuam não sendo, elementos suficientes a autorizarem o desencarceramento.

Então, *in casu*, as medidas cautelares são uma garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal, pronta e eficaz, para evitar que se propague a criminalidade desta natureza, de grande incidência neste litoral norte paulistano.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos, considerando a infração penal, fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que atravessamos em nossos dias, recheado de desrespeito às decisões judiciais e desconsideração com a sociedade.

Pensar de forma contrária e permitir o acinte, o deboche ofensivo da ordem pública que poderá representar a concessão de benefícios alternativos à segregação, sem uma segura e concreta fiscalização do cumprimento, ridicularizando a lei penal e o prestígio das decisões judiciais, tratamento diferenciado não condizente com o ordenamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, na esteira dos arts. 282, II e §6º, do CPP, entendo que frente ao crime narrado nos autos, a prisão preventiva se mostra necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, outras, no caso em testilha, consideram-se insuficientes para produzir o mesmo resultado prático.

Posto isto, na esteira da manifestação ministerial de fls. 30, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão flagrancial de GIANCARLO CONFESSOR GONZAGA, qualificado nos autos, em prisão preventiva, vedando-lhe a substituição por outra medida cautelar (art. 319), e, por via de consequência, INDEFIRO o pedido de relaxamento de flagrante formulado pelo Defensor nos autos em apenso, pelas razões acima alvitadas."

Requestada a revogação do encarceramento, o pleito restou indeferido (fl. 62).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em 2.2.2017. Eis o teor do aresto (fls. 103/105):

"(...)

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Isso porque a r. decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a medida constritiva, nos seguintes termos:

(...)

Como se vê, a r. decisão se baseou em elementos concretos, bem justificando a necessidade da medida, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

E, como bem ressaltou o insigne magistrado, **o paciente já foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, vindo a ser beneficiado com a liberdade provisória, que, como se nota, se mostrou inapta a impedir a reiteração delitiva.**

Não se ignore, ainda, que **o paciente foi preso na posse de vultosa quantia em dinheiro**, cuja origem permanece não aclarada nos autos, havendo, inclusive, a possibilidade de que seja resultado da traficância.

Quanto ao mais, é cediço que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um precoce reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que representará a liberdade do paciente.

Cabe destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e a substituição de pena que, eventualmente, possa resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa que dependerá de detalhado exame das provas, incompatível com o estreito limite do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, denega-se a ordem."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante afirma que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, labor lícito e família constituída.

Destaca ser lícito o valor financeiro encontrado com o acusado, bem como o relógio e o veículo foram obtidos de forma regular, apenas não constando a nota fiscal do aparelho celular.

Consigna que a arma encontrada com o acusado foi meramente portada por receio de assaltos, ou seja, para proteção pessoal.

Registra que o réu estava alcoolizado no momento da abordagem policial, sem conseguir coordenar as ideias, o que ensejou na divergência de seus esclarecimentos aos milicianos.

Alega, ademais, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que não lastreado nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sublinha que, acaso advenha condenação, certamente a sanção imposta será substituída por restritivas de direitos, mostrando-se desproporcional o atual ergástulo.

Pontua ser cabível medida cautelar alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 112-116.

Foram juntadas informações às fls. 119-121 e 124-216.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, manifestou-se "pela denegação da ordem". (fls. 219-223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.540 - SP (2017/0024539-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto "já foi denunciado pelo cometimento do crime de tráfico, agraciado com o benefício da liberdade provisória", sendo ainda destacado pelo magistrado as circunstâncias do delito "em que foi o acusado abordado, em posse de arma de fogo e munições intactas, bem como com considerável quantia de dinheiro em espécie e drogas".
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o flagrante do paciente foi convertido em prisão preventiva, em 23.10.2016, dada a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 16 da Lei n.º 10.826/2003 e 28 da Lei n.º 11.343/06 - Processo n.º 0008770-36.2016.8.26.0126, da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP. Eis o teor do *decisum* (fls. 25-28):

"(...)

Imputa-se ao indiciado GIANCARLO CONFESSOU GONZAGA a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e porte de entorpecentes, por ter ele cometido, em tese, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas no auto de prisão em flagrante, infração penal de grande insurgência neste Litoral Norte Paulista, assemelhada a crime hediondo.

O indício de prova da materialidade delitiva vem comprovado pelos documentos acostados aos autos. Da mesma, há indícios suficientes de autoria pelo quanto colhido no caderno investigativo, mostrando-se envolvido com a prática de crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que os agentes encontravam-se em patrulhamento de rotina quando resolveram abordar o acusado, que se encontrava no interior de um veículo. Em abordagem, localizaram, no banco, uma arma de fogo, tipo pistola, marca taurus. calibre 7,65 mm, com numeração suprimida, carregador municiado com 09 (nove) cartuchos intactos, 02 (dois) microtubos plásticos contendo substância entorpecente conhecida como 'cocaína', 02 (dois) frascos com anabolizantes, um relógio e a quantia de R\$8.216.00 (oito mil, duzentos e dezesseis reais).

O acusado apresentou versões diferentes acerca da procedência do dinheiro encontrado em seu poder.

Conforme folha de antecedentes, o indiciado já foi denunciado pelo cometimento do crime de tráfico, agraciado com o benefício da liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, demonstrando claramente o descaso com a aplicação da lei penal.

As circunstâncias em que foi o acusado abordado, em posse de arma de fogo e munições intactas, bem como considerável quantia de dinheiro em espécie e drogas, indica que o indiciado faz do crime um meio de vida, de modo que se posto em liberdade, a ordem pública ficará ameaçada.

Também é sabido que o porte de armas de fogo viabiliza o cometimento de outros tantos delitos, e traz extremo desassossego na comunidade.

Presentes, portanto, os fundamentos ensejadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

Com efeito, a prisão cautelar tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir. além de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes como o presente, que provocam um sentimento de receio na população, assustada com o intenso aumento da violência.

Desde que a permanência do indiciado em liberdade possa dar motivo à repercussão danosa no meio social ou comprometer a colheita da prova, cabe ao Juiz, preventivamente, manter a custódia como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

É, então, caso de converter-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II. do CPP), eis que sua segregação se apresenta necessária.

(...)

Também esta é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE quando aduz que a conveniência da medida acautelatória deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

De acordo com o art. 283, §6º, do CPP, com redação determinada pela lei nº 12.403/11, o juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, analisados em conjunto, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Justifica-se a imposição de medidas cautelares ao indiciado para garantir a instrução criminal em face da natureza do delito e da periculosidade do agente, ínsita em sua conduta em portar arma de fogo, bem como para evitar a fuga do distrito da culpa, recordando-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não eram e continuam não sendo, elementos suficientes a autorizarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o desencarceramento.

Então, *in casu*, as medidas cautelares são uma garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal, pronta e eficaz, para evitar que se propague a criminalidade desta natureza, de grande incidência neste litoral norte paulistano.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos, considerando a infração penal, fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que atravessamos em nossos dias, recheado de desrespeito às decisões judiciais e desconsideração com a sociedade.

Pensar de forma contrária e permitir o acinte, o deboche ofensivo da ordem pública que poderá representar a concessão de benefícios alternativos à segregação, sem uma segura e concreta fiscalização do cumprimento, ridicularizando a lei penal e o prestígio das decisões judiciais, tratamento diferenciado não condizente com o ordenamento.

Por fim, na esteira dos arts. 282, II e §6º, do CPP, entendo que frente ao crime narrado nos autos, a prisão preventiva se mostra necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, outras, no caso em testilha, consideram-se insuficientes para produzir o mesmo resultado prático.

Posto isto, na esteira da manifestação ministerial de fls. 30, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão flagrancial de GIANCARLO CONFESSOR GONZAGA, qualificado nos autos, em prisão preventiva, vedando-lhe a substituição por outra medida cautelar (art. 319), e, por via de consequência, INDEFIRO o pedido de relaxamento de flagrante formulado pelo Defensor nos autos em apenso, pelas razões acima alvitadas."

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que o paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto "já foi denunciado pelo cometimento do crime de tráfico, agraciado com o benefício da liberdade provisória", sendo ainda destacado pelo magistrado as circunstâncias do delito "em que foi o acusado abordado, em posse de arma de fogo e munições intactas, bem como com considerável quantia de dinheiro em espécie e drogas".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que consiste o *periculum libertatis* .

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente já ostenta duas condenações pretéritas (uma delas por roubo majorado), evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 345.866/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem assim a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do mesmo Código.

3. A prisão preventiva, na espécie, foi adequadamente motivada, como garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto, segundo o decreto prisional, o paciente, ao ser flagrado na posse de arma de fogo e munição, ostentava condenações pela prática do crime roubo.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 368.875/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0024539-2

HC 387.540 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087703620168260126 20170000035024 22480586020168260000 87703620168260126

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP327150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIANCARLO CONFESSOR GONZAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.